



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

Dalton Max Fernandes de Oliveira

**A EXTRAFISCALIDADE DO IPTU COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO
MEIO AMBIENTE**

Guanambi/BA

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

Dalton Max Fernandes de Oliveira

**A EXTRAFISCALIDADE DO IPTU COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO
MEIO AMBIENTE**

Dissertação de Mestrado, apresentada
como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Direito pelo Programa
de Pós-Graduação em Direito da Centro
Universitário FG - UniFG.

Prof. Dr. Claudio Carneiro

Orientador

Guanambi/BA

2020

Dedico este trabalho de pesquisa aos meus filhos, Gustavo Oliveira, Rafael Oliveira e Heitor Oliveira, aos meus pais, José Alves de Oliveira e Dalva Fernandes de Oliveira – *in memoriam* – e especialmente à minha amada esposa, Viviane Braga Lima Fernandes.

Durante o percurso de desenvolvimento desta pesquisa, sempre estive conectado com quem colaborou, de alguma maneira, para a concretização desta pesquisa, por isso, presto aqui meus agradecimentos.

Agradeço a Deus, o Grande Arquiteto do Universo, por permitir a conclusão desta pesquisa e por estar sempre comigo em cada momento deste tão esperado sonho.

Agradeço aos meus pais, José Alves de Oliveira e Dalva Fernandes de Oliveira (*in memoriam*).

Agradeço à minha amada esposa, Viviane Braga Lima Fernandes, por ser minha fonte de motivação e por me lembrar de que tenho uma estrela que brilha.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Claudio Carneiro, que contribuiu de maneira decisiva para o desenvolvimento e conclusão desta pesquisa.

Agradeço aos meus colegas de mestrado, especialmente aos queridos amigos Rômulo, Daniel, Maria Laura e Taise, companheiros de viagem.

Agradeço aos meus colegas de escritório, Marcelo Neponuceno e Graciete Prioto, pelo apoio ao longo desta jornada.

Agradeço, por fim, a Sinara Geovânia Barrêto Laranjeira por todo carinho e apoio junto à coordenação do programa de mestrado da UniFG.

*Oh! quão bom e quão suave é que os irmãos
vivam em união.*

*É como o óleo precioso sobre a cabeça, que
desce sobre a barba, a barba de Arão, e que
desce à orla das suas vestes.*

*Como o orvalho de Hermom, e como o que
desce sobre os montes de Sião, porque ali o
Senhor ordena a bênção e a vida para
sempre. (Salmos 133)*

RESUMO

As ações predatórias do homem ascenderam a preocupação com a preservação do meio ambiente, e o debate sobre a necessidade de uma conscientização sustentável passou a ser global. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, alinhada às políticas internacionais de proteção ambiental, elevou o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para a presente e futuras gerações. Nessa perspectiva, esta investigação buscou analisar a viabilidade da utilização da extrafiscalidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como política pública ambiental sem desprezar as particularidades sobre a renúncia de receita. Quanto ao marco teórico, a pesquisa partiu do direito promocional desenvolvido por Norberto Bobbio como instrumento indutor e inibidor de comportamentos. No campo da aplicabilidade do IPTU como instrumento de proteção ao meio ambiente, buscou-se analisar a Lei Complementar 2.842, de Ribeirão Preto; a Lei Complementar 917, de Catanduva; Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2001841-69.2018.8.26.0000/TJSP e nº 2208954-90.2018.8.26.0000/TJSP, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 13 de 2019. Por fim, a pesquisa aborda os principais aspectos do IPTU no Código Tributário Municipal e no Plano Diretor da cidade de Guanambi (BA), propondo, inclusive, uma alteração legislativa no Código Tributário Municipal para prever a possibilidade de implantação do IPTU Verde.

PALAVRAS-CHAVE: Crise Ambiental. IPTU. Extrafiscalidade. Política Pública. Sanção Premial.

ABSTRACT

Man's predatory actions raised the concern with environmental preservation and the debate on the need for a sustainable awareness became global. In Brazil, the Federal Constitution of 1988, in line with international environmental protection policies, raised the environment to the level of a fundamental right, imposing on the public authorities and the community the duty to preserve it for present and future generations. In this perspective, this research analyzes the feasibility of using the extrafiscality of the Property and Urban Territorial Tax (IPTU) as an environmental public policy without neglecting the particularities about the waiver of revenue. As for the theoretical framework, the research started from the promotional right developed by Noberto Bobbio as an instrument to induce and inhibit behaviors. In the field of applicability of IPTU as an instrument of protection to the environment, were analyzed the Complementary Law 2.842, from Ribeirão Preto; Complementary Law 917, of Catanduva; Direct Actions of Unconstitutionality No. 2001841-69.2018.8.26.0000 / TJSP and 2208954-90.2018.8.26.0000 / TJSP and the Proposed Amendment to the Constitution No. 13/2019. Finally, the research addresses the main aspects of the IPTU in the Municipal Tax Code and in the Master Plan of the city of Guanambi (BA), including proposal of a legislative change in the Municipal Tax Code to provide for the possibility of implementing the "IPTU Verde" (Green IPTU).

KEYWORDS: Environmental Crisis. IPTU. Extrafiscality. Public policy. Premial Sanction.

LISTA DE ABREVIATURAS E/OU SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CE	Constituição Estadual
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTN	Código Tributário Nacional
CTM	Código Tributário Municipal
DL	Decreto-Lei
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
ISS	Imposto sobre Serviços
ITR	Imposto Territorial Rural
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOM	Lei Orgânica Municipal
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PPA	Plano Plurianual
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	PRINCIPAIS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO IPTU.....	16
2.1	NOÇÕES HISTÓRICAS INTRODUTÓRIAS.....	16
2.2	ELEMENTOS DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE URBANA.....	20
2.3	EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA.....	29
2.3.1	Princípios que norteiam a extrafiscalidade.....	30
2.3.1.1	Princípio da capacidade contributiva.....	31
2.3.1.2	Princípio da progressividade.....	33
2.3.1.3	Princípio da seletividade.....	35
2.3.2	A extrafiscalidade como instrumento de fomento e inibição de comportamentos.....	36
2.4	A PREOCUPAÇÃO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	38
3	A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	46
3.1	A CRISE ECOLÓGICA.....	46
3.2	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	48
3.2.1	Breve evolução dos direitos fundamentais.....	49
3.2.2	O meio ambiente como direito fundamental na Constituição de 1988.....	55
3.2.3	O poder-dever de implantação de políticas públicas em prol do meio ambiente.....	60
4	TRIBUTAÇÃO VERDE.....	70
4.1	O IPTU VERDE	70
4.2	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O IPTU VERDE.....	78
4.2.1	Lei Complementar 2.842/2017 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001841-69.2018.8.26.0000.....	79
4.2.2	Lei Complementar 917, de 03 de maio de 2018 do município de Catanduva e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2208954- 90.2018.8.26.0000.....	87
4.3	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13 DE 2019.....	90
4.4	PRINCIPAIS ASPECTOS DO IPTU NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GUANAMBI E NO PLANO DIRETOR.....	91
4.5	DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	95
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
6	REFERÊNCIAS.....	104
7	ANEXOS.....	111

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é considerado um bem de grande importância para a própria sobrevivência da sociedade. Trata-se, por isso, de um direito fundamental e intergeracional nos termos do art. 5º, caput da Constituição Federal.

A problemática da preservação do meio ambiente é das mais complexas, o que abrange uma constante busca para alcançar meios a fim de que o meio ambiente possa ser preservado.

Torna-se relevante considerar que a crise ambiental ou ecológica é fruto da degradação provocada pela ação humana na natureza que se intensificou no pós-guerra e gerou reflexos negativos aos direitos fundamentais dos indivíduos e da coletividade como um todo. Na tentativa de reverter os rastros de degradação ambiental, a partir da década de 1960, houve uma acentuada conscientização de que a preservação ambiental é extremamente importante para a preservação da vida.

Os primeiros anos da década de 1970 são marcados pelo início do debate ambiental e pela necessidade de sua politização, principalmente em decorrência do reconhecimento do papel estatal na preservação ambiental.

Em 1972, tem início a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, evento que deu novos contornos e maior visibilidade à necessidade de preservação ambiental. O encontro abordou os danos localizados e específicos que o desenvolvimento inflige à natureza. Faz-se pertinente considerar que a partir da Estocolmo, especialmente no Brasil, as questões ambientais “[...] começaram a ser veiculadas mais intensamente nos meios de comunicações de massa; o número de denúncias de degradação e destruição dos recursos naturais no país aumentou de modo significativo” (SÀNCHEZ, 2000, p. 70).

A Constituição Federal de 1988, alinhada às políticas internacionais de proteção ambiental definiu a natureza jurídica do meio ambiente no art. 225 como sendo direito difuso ao apontar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de estar intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que não é possível conceber a dignidade da pessoa humana sem um meio ambiente sadio.

Além de ser tratado como direito fundamental, a Constituição Federal estabelece no capítulo da ordem econômica que esta é fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, sendo que deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, nos termos do inciso VI do art. 170.

O legislador constituinte criou uma obrigação constitucional de natureza pública que impõe ao Estado condutas negativas e positivas em prol do meio ambiente. Em outras palavras, um dever de abstenção por atos e práticas que impliquem degradação ambiental, seja de forma direta, seja de forma indireta, dever que impõe ao poder público – e com mais ênfase neste papel – uma conduta positiva, isto é, praticar atos administrativos que tenham por objetivo preservar o ambiente.

Assim, a tutela ambiental, ao ser elevada a patamar constitucional, é concomitantemente uma função e uma obrigação do Estado, além de um componente de constituição do próprio modelo de Estado Democrático de Direito e seu viés de “Estado Constitucional Ambiental” (LEITE, 2015, p. 179).

Consolidar um Estado Constitucional Ambiental passa necessariamente pela construção de uma cidade sustentável em respeito aos novos paradigmas conceituais trazidos pela Constituição em prol das funções sociais e ecológicas.

Um instrumento ordenador dessa política ambiental estatal foi o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), o qual apresenta diretrizes e princípios para que as políticas de uso, ocupação e transformação dos espaços urbanos sejam concretizadas de forma mais equânime, democrática e em bases sustentáveis, através da garantia de direitos como moradia, saneamento ambiental, transporte, trabalho e lazer.

No ordenamento jurídico brasileiro, a norma constitucional vincula diretamente o poder público não somente com dever de proteção ambiental, mas também impondo limites à sua atuação. Em decorrência dessa lógica, o Poder Legislativo, na elaboração de normas, deve respeitar o disposto na Constituição, sob pena de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe o controle constitucional da concretização do objetivo estatal positivado pelo legislador constitucional.

Como exposto, o poder público tem o poder-dever de preservar o meio ambiente e, dentre os mecanismos para a efetivação desse objetivo, há as políticas públicas que são efetivadas, entre outras perspectivas, pela utilização da tributação.

O Estado persegue várias finalidades no exercício de seu poder político e, independentemente das finalidades almejadas, os recursos financeiros são necessários para alcançá-las, sendo a tributação a principal forma de angariar recursos para os cofres públicos, o que configura receita derivada.

Tradicionalmente, os tributos são vistos com uma forma de captação de recursos para o poder público assegurar o cumprimento do interesse da coletividade, sendo que “nas sociedades democráticas da contemporaneidade, o centro por excelência de exercício do poder político é o Estado” (MACHADO, 2018, p. 20).

A supremacia do Estado sobre o particular atribui à esfera pública o poder de tributar, sendo que onde seja verificado o exercício do poder político, no que lhe concerne, “haverá a cobrança de tributos, sendo o poder de tributar, juntamente com o poder de punir, uma das principais manifestações ou facetas do poder político” (MACHADO, 2018, p. 20).

Assim, a função arrecadatória desde a idade antiga sempre foi a principal função dos tributos, nesse sentido, essa função do tributo é denominada pela doutrina como “função fiscal”. Contudo, com a modernização do direito tributário e a ampliação das funções estatais, houve a necessidade de conferir outras funções aos tributos, mais especificamente as funções parafiscais e extrafiscais.

Os tributos parafiscais são os destinados a órgãos paraestatais, profissionais ou sociais, para custeio e financiamento. Contudo, para o desenvolvimento desta pesquisa, o mais importante são os tributos classificados como extrafiscais. O fenômeno da extrafiscalidade está em atribuir uma função política para o tributo, enquanto a função arrecadatória ocupa um segundo plano.

Vê-se, assim, que a extrafiscalidade é um fenômeno jurídico-fiscal cuja função primordial não é a obtenção de receitas, mas sim a consecução de objetivos dirigidos por fatores de ordem social, econômica e política.

Desse modo, o poder público tem atribuído função extrafiscal a alguns tributos como forma de dar efetividade ao preceito constitucional de preservação e assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que guarda harmonia com o escopo de atingir a sustentabilidade ambiental, tópico abordado na presente investigação por intermédio da aplicação da extrafiscalidade ao IPTU.

A extrafiscalidade aplicada ao IPTU com a concessão de descontos para contribuintes que pratiquem condutas positivas em prol do meio ambiente guarda intrínseca relação com a teoria do direito promocional de Norberto Bobbio (2007), marco teórico desta pesquisa.

O direito promocional parte da premissa de que a função da norma não é apenas atribuir sanções negativas em caso de transgressão, mas também instituir sanções positivas ou premiaias para estimular comportamentos socialmente desejáveis.

Ao desenvolver essa teoria, Bobbio (2007) visou a uma adequação da teoria geral do direito às transformações da sociedade e ao crescimento do Estado social que busca não só punir, mas também garantir uma qualidade de vida em sociedade. Bobbio (2007) propõe um acréscimo do direito visto como instrumento de controle social, passando a conceber esse direito como um instrumento de controle e direção social capaz de fomentar comportamentos sociais desejados para a coletividade.

Para o autor, com as exigências do Estado dirigente, ou seja, que tem por escopo tarefas e programas de ação a serem concretizados pelo poder público “[...] o direito não mais se limita a tutelar atos conformes as próprias normas, mas tende a estimular atos inovadores – e, portanto, a sua função não é mais apenas protetora, mas também promocional [...]” (BOBBIO, 2007, p. 24).

Bobbio fez uma análise da teoria geral do direito e concluiu que as duas tradicionais funções do direito, ou seja, protetora e repressora, não atendiam aos anseios da sociedade após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista uma evolução no papel do Estado, que passou a exercer um maior controle do bem-estar social, acentuando a ideia de um Estado promocional com a inclusão das sanções positivas ou premiaias ao lado das sanções

negativas, já que “enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa” (BOBBIO, 2007, p. 24).

Nessa ótica, a teoria do direito promocional de Norberto Bobbio (2007) e a respectiva sanção premial, ou seja, a atribuição da norma jurídica para induzir comportamentos socialmente desejáveis, servem de suporte teórico à análise aqui elaborada, ratificando um modelo extrafiscal de tributação municipal do IPTU que estimule a proteção e a conservação do meio ambiente.

Portanto, o problema proposto nesta pesquisa parte da análise da viabilidade da utilização extrafiscal do IPTU como incentivo fiscal (IPTU Verde) e como forma de construção de uma municipalidade sustentável.

Para tal, este estudo discorre acerca das seguintes indagações: é viável a utilização da técnica extrafiscal ao IPTU como forma de política pública ambiental? Tal utilização pode ser entendida como renúncia de receita se realizada em consonância com os princípios constitucionais, ambientais e tributários?

A investigação apresenta no primeiro capítulo os princípios e os aspectos tributários do IPTU, as noções históricas vinculadas ao tributo, além de discorrer acerca da incidência tributária sobre a propriedade urbana, a extrafiscalidade e os princípios que a regem. É abordada a utilização da extrafiscalidade como instrumento de fomento e inibição de comportamentos. É também analisada a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à questão da renúncia de receita.

No segundo capítulo, adentramos na questão da proteção ambiental. Nesse sentido, é feita uma abordagem da crise ecológica e da necessidade de preservação ambiental. Em seguida, discorremos sobre a proteção constitucional do meio ambiente, abordando os direitos fundamentais e a elevação pela Constituição de 1988 do meio ambiente como direito fundamental. Por fim, discorre-se acerca do poder-dever do poder público de implementar políticas públicas de proteção e conservação do meio ambiente.

Já no terceiro capítulo, abordamos o IPTU Verde como sanção positiva ou premial para contribuintes que adotem medidas de preservação e conservação ambiental. Em seguida, foram realizadas análises das Leis

Complementares 2.842 de 2017 do município de Ribeirão Preto-SP em cotejo com a ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000 e da Lei Complementar 917, de 2018 do município de Catanduva-SP em cotejo com a ADI nº 2208954-90.2018.8.26.0000. As ações diretas de inconstitucionalidade demonstram a constitucionalidade da utilização da extrafiscalidade do IPTU como instrumento de proteção ao meio ambiente.

Fez-se, ainda, uma análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 13 de 2019, que visa constitucionalizar a obtenção de sanção premial pelo contribuinte que pratique condutas positivas em prol do meio ambiente. Em seguida são abordados os principais aspectos do IPTU no Código Tributário e no Plano Diretor da cidade de Guanambi (BA), sendo proposta uma alteração legislativa no Código Tributário Municipal de Guanambi (BA) para fazer constar a previsão da instituição do programa IPTU Verde no município.

O estudo é desenvolvido a partir do método dedutivo, já que a partir da premissa maior investiga-se o funcionamento do IPTU Verde. Quanto à tipologia, esta pesquisa pode ser definida como exploratória e descritiva. Exploratória, pois possibilita ao investigador fomentar sua experiência em torno de um determinado problema, aprofundando o conhecimento sobre o assunto em estudo e a definição de objetivos. Descritivo, tendo em vista que busca descrever com exatidão os fatos e fenômenos que cercam determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987) ou, ainda, quando o pesquisador pretende descrever uma realidade (HÜBNER, 2004).

No que se refere à pesquisa, esta foi bibliográfica e realizada a partir de doutrinas que versam sobre direito constitucional ambiental, extrafiscalidade, políticas públicas, tributação ambiental e sobre instrumentos indutores de comportamento de contribuintes, como o IPTU Verde.

Ressalta-se que a presente pesquisa abrange temas multidisciplinares na tentativa de apresentar um estudo abrangente e inclusivo, contudo, não exaustivo, dos diferentes pontos abordados, como direito constitucional, ambiental, tributário, financeiro e urbanístico, a fim de contribuir com a percepção de uma cidade sustentável materializada por intermédio do IPTU Verde.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. A fórmula peso. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, 669p.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Na vanguarda do direito do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, 690p.

AVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. 2ª ed. São Paulo. Malheiros, 2009, 208p.

AVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17 ed. São Paulo. Malheiros, 2011, 338p.

BALEEIRO, Aliomar, DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito tributário brasileiro* – 14. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, 2186p.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 19 ed. rev. atual. por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro, Forense, 2015, 658p.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2016, 408p.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, 384p.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução Daniela BeccacciaVersiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. São Paulo: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 806p.

BRANDÃO E SOUZA, Luiz Carlos Kopes e Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: *Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*: estabelece os princípios da política nacional do meio ambiente. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

BRASIL. Lei Complementar, nº 101, de 04 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional-
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm acessado em 22/02/2020.

BRASIL. Lei, no. 4.320, de 17 de março de 1964. *Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1964.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional nº 13, de 2019, altera o artigo 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para cobrança do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, 1255p.

CARNEIRO, Cláudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. São Paulo. Saraiva, 2019, 832p.

CARNEIRO, Cláudio. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. São Paulo. Saraiva, 2019, 538p.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 24.ed. – São Paulo: Saraiva, 2019, 735p.

CATANDUVA. Lei Complementar nº 917 de 03 de maio de 2018. Institui o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado "IPTU VERDE" no município de Catanduva e dá outras providências. Disponível no site <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/catanduva/leicomplementar/2018/91/917/I-ei-complementar-n-917-2018-institui-o-programa-de-incentivo-e-desconto-no-iptu-denominado-iptu-verde-no-municipio-de-catanduva-e-da-outras-providencias>.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro* – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. Ed. Ática, São Paulo, 2000, 567p.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, 1270 p.

DALLARI, de Abreu Dalmo. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998, 196p.

Declaração Sobre o Ambiente Humano. Coletânea da Legislação Federal do Meio Ambiente. Brasília: IBAMA, 1992, p. 25.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 290p.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, 254p.

FERREIRA, Costa Rafael. *Direito, Gestão e Políticas Públicas Ambientais*. São Paulo: Editora Senac, 2011, 234p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.992p.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. São Paulo: Editora Atlas, 2012, 376p.

GRAU. Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14ª ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2010, 391p.

GUANAMBI. Lei nº 088 de 22 de dezembro de 2005. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guanambi, e estabelece outras providências"<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/guanambi/iframe.cfm?pagina=abreDocumento&arquivo=33E3075A804E>.

GUANAMBI. LEI Nº 223 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007, Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município Guanambi e dá outras providências.

HÜBNER, Maria Martha: *Guia para elaboração de monografias e projetos de dissertação de mestrado e doutorado*. 5. reimpr. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, Mackenzie, 2004.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, 427p.

LEITE, José Rubens Morato,CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

LÉNA, Philippe. *Os limites do crescimento econômico e a busca pela sustentabilidade: uma introdução ao debate*. In: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. (Org.). *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética Ambiental e o Valor do Mundo Natural*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói. *Direito Ambiental I*, 2012. p. 74-99. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>

LOWI, Theodore – *American Business, Public Policy, Case Studies, and Political Theory* in: *World Politics*, vol. XVI, 1964. Parte do artigo traduzida para o português por André Villa-Lobos, sob o título: “Distribuição, Regulação e Redistribuição: As Funções do Governo” - São Paulo: FUNDAP, 1984.

MACHADO, Hugo de Brito: *Manual de direito tributário*. 10. ed. rev., atual. eampl. – São Paulo: Atlas, 2018, 511p.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. t.2.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da moralidade no Direito Tributário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 204, p. 352-365, jan. 1996. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46791>>. Acesso em: 03 Out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v204.1996.46791>.

MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário*. 3. Ed – São Paulo: Atlas, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, 886p.

MENDES, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet: *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 1655p.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8 ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

MORAES DE SOUZA, L. *Comentando as classificações de políticas públicas*. *Revista Cronos*, v. 11, n. 1, p. 161, 4 out. 2016.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 11ª Ed. São Paulo. 2020 editora Saraiva. 616 p.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Direito tributário ambiental* / Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 363.

PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2000, 368p.

RAMOS, Filho Carlos Alberto de Moraes. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, 373p.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 181p.

REISMAN, L, TONI, de Jackson. A formação do Estado Brasileiro e o impacto sobre as políticas públicas. In: MENDES, G, PAIVA, P (org). *Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 14-32.

RIBEIRÃO PRETO. Lei complementar 2.842 de 1º de dezembro de 2017. *instituiu o programa "IPTU Verde" e dá outras providências*.

RIBEIRÃO PRETO. Lei complementar 2996 de 03 de outubro de 2019.
RIBEIRO, Maurício Andrés. *O Princípio Protetor Recebedor*. Disponível em: <<http://www.portaldomeioambiente.org.br/coluna-mauricioandres-ribeiro/676-o-principio-protetorrecebedor.html> >.

SALVADOR. Decreto nº 25.899, de 24 de março de 2015. *Regulamenta o art. 5º da Lei Nº 8.474, de 02 de outubro de 2013, e institui o Programa De Certificação Sustentável "Iptu Verde" Em Edificações No Município De Salvador, Que Estabelece Benefícios Fiscais Aos Participantes Do Programa, Assim Como O Art. 5º Da Lei Nº 8.723, De 22 De Dezembro De 2014, E Dá Outras Providências*.

SALVADOR. Lei 8.474, de 1º de janeiro de 2013. *Altera dispositivos da lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, relativos ao pagamento, à isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - iptu, concede incentivos fiscais, e dá outras providências*.

SAMPAIO, Leite Adércio José, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental*. Del Rey, 2003, 284p.

SANCHEZ, Silva S. Solange. *Cidadania Ambiental: Novos Direitos no Brasil*. São Paulo: Humanistas, 2000, 203p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, 192 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHMITT, Carl. *Teoria de La Constitución*. Salamanca: Alianza Editorial, 1996, 377p.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, 2634p.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, 468p.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional como Poder*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, 144p.

SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, 558p.

STF, RE 218287 ED-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, DJe 09-08-2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312383456&ext=.pdf>

STJ - REsp 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação 28/08/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1112646+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

TAVARES, R.Andre. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2020, 1625p.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 911p.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001841-69.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018. <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589877077/20018416920188260000-sp-2001841-6920188260000/inteiro-teor-589877091>. Acesso em: 04 ago. 2020.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208954-90.2018.8.26.0000; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 20 de Fevereiro de 2019; Data de Publicação: 22/02/2019. <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679187630/direta-deinconstitucionalidade-adi-22089549020188260000-sp-2208954-9020188260000/inteiro-teor-679187650>. Acesso em: 04 ago. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, 470p.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 707p.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 668p.

TRIVIÑOS: *A Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas, 1987.

Vinício Carrilho Martinez. *Estado de Direito - Artigos - Jus Navigandi*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 918, 7 jan.2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7786>>. Acesso em: 20 jun. 2019.